



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 475, de 2019 que "Estabelece sanção pela não vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura fundamentado na competência a ela atribuída pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei N.º 475 de 2019, de autoria do deputado João Cardoso que "Estabelece sanção pela não vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias". A propositura em comento é constituída por 6 artigos.

O art. 1º do presente Projeto de Lei obriga os pais ou responsáveis a cumprirem o Calendário Nacional de Vacinação, ou outras vacinas que forem recomendadas para as crianças, o não cumprimento, implicará em sanção prevista em Lei.

O art. 2º faculta ao Poder Executivo, a criação de um grupo de trabalho destinado a atuar de forma permanente na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas à saúde das crianças.

O art. 3º incube aos Conselhos Tutelares, atuarem na fiscalização desta Lei.

O art. 4º condiciona a aplicação desta Lei ao Poder Executivo.

Por fim, os arts. 5º e 6º tratam da vigência e revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada à saúde pública.

No caso vertente, a matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, por se tratar de intenção legislativa que visa estabelecer sanção pela não vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Por mais que não existam punições severas, a obrigatoriedade da vacina está, sim, prevista na lei brasileira. Promulgada em 1975, a [LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975](#), que instituiu o Programa Nacional de Imunizações, já ressaltava a obrigação de se vacinar.

Essa obrigatoriedade, implica sanções como as previstas na [PORTARIA Nº 597, DE 08 DE ABRIL DE 2004](#), que instituiu o calendário nacional de vacinação. Ali, é apontado que o indivíduo, não tendo completado o calendário, não poderá se matricular em creches e instituições de ensino, efetuar o alistamento militar ou receber benefícios sociais do governo.

Existem ainda, previsões legais constantes no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para crianças e adolescentes que não completarem o calendário vacinal, o mesmo, prevê sanções administrativas aos pais e responsáveis. O parágrafo 1º do artigo 14 é claro ao determinar que:

"É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

A pena pelo descumprimento do que determina a Lei, pode incurrir no pagamento de uma multa que varia de três a 20 salários mínimos.

Por mais que não cite especificamente a imunização, o [Código Penal](#), também estabelece punição, em seu artigo 268, a quem:

"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".

A pena prevista, nesses casos, é de detenção de um mês a um ano e multa. As punições são aumentadas em um terço se os responsáveis forem funcionários de saúde pública ou exercerem profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

A vacinação pode ser considerada uma medida de solidariedade social, pois protege ao mesmo tempo o indivíduo e a comunidade. Isso porque, ao imunizar o primeiro, ele se torna uma barreira que impede que outras pessoas mais frágeis se contaminem com a doença. É justamente por conta dessa lógica coletiva de proteção que, mesmo que em um primeiro momento dependa de uma decisão individual a imunização é considerada uma estratégia de saúde pública.

Por tanto, considerando o que prevê o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, **(que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local)**.

Assim, restando clara e inequívoca a presença dos requisitos da utilidade, aptidão e necessidade, bem como o da conveniência e oportunidade, é que se verifica que o projeto figura-se por demais meritório.

Desta forma, tendo em vista o embasamento legal nos instrumentos jurídicos vigentes apresentados, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 475**, de 2019 no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Fontes: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias,http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.de.legis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html)
http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/sau.de.legis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele2848compilado.htm

DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 25/02/2021, às 15:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0338442** Código CRC: **94EB7E4F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br